

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
Art. 208 - Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes:	Art. 208 - A indenização será determinada pelos benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido. Emenda CCJ e CAE
I - os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; ou	Suprimir. Emenda CCJ e CAE
II - os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito;	Suprimir. Emenda CCJ e CAE
III - a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem.	Suprimir. Emenda CCJ e CAE
TÍTULO VI	
DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E DA FRANQUIA	
Art. 209 - O INPI fará o registro dos contratos que impliquem transferência de tecnologia, contratos de franquia e similares para produzirem efeitos em relação a terceiros.	Art. 209 - Ficarão sujeitos à averbação no INPI todos os contratos que impliquem transferência de tecnologia, contratos de franquia e similares. Emendas de Plenário nºs 256 e 257-PLEN
§ 1º - A decisão relativa aos pedidos de registro de contratos de que trata o "caput" será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do pedido de registro.	§ 1º - A decisão relativa aos pedidos de registro de contratos de que trata o "caput" será proferida no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do pedido de registro. Emendas de Plenário nºs 256 e 257-PLEN
§ 2º - O Poder Executivo poderá definir, através de decreto, os contratos de transferência de tecnologia que ficarão sujeitos a averbação junto ao INPI.	§ 2º - O Poder Executivo poderá definir, por meio de decreto, os contratos de transferência de tecnologia, de franquia e similares que não ficarão sujeitos à averbação no INPI. Emendas de Plenário nºs 256 e 257-PLEN

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
TÍTULO VII	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
CAPÍTULO I	
DOS RECURSOS	
<p>Art. 210 - Salvo expressa disposição em contrário, das decisões de que trata esta lei cabe recurso, que será interposto no prazo de 60 (sessenta) dias.</p>	
<p>§ 1º - Os recursos serão recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo pleno, aplicando-se todos os dispositivos pertinentes ao exame de primeira instância, no que couber.</p>	
<p>§ 2º - Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo de pedido de patente ou de registro e da que deferir pedido de patente, de certificado de adição ou de registro de marca.</p>	<p>§ 2º - Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo de pedido de patente ou de registro e da que deferir pedido de patente, de registro de desenho industrial, de certificado de adição ou de registro de marca.</p> <p>Emenda CAE</p>
<p>§ 3º - Os recursos serão decididos pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.</p>	
<p>Art. 211 - Os interessados serão intimados para, no prazo de 60 (sessenta) dias, oferecerem contrarrazões ao recurso.</p>	
<p>Art. 212 - Para fins de complementação das razões oferecidas a título de recurso, o INPI poderá formular exigências que deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias.</p>	
<p>Parágrafo único. Decorrido o prazo do "caput", será decidido o recurso.</p>	
<p>Art. 213 - A decisão do recurso é final e irrecorrível na esfera administrativa.</p>	

<p align="center">PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)</p>	<p align="center">EMENDAS</p>
<p align="center">CAPÍTULO II</p>	
<p align="center">DOS ATOS DAS PARTES</p>	
<p>Art. 214 - Os atos previstos nesta lei serão praticados pelas partes ou por seus procuradores, devidamente qualificados.</p>	
<p>§ 1º - O instrumento de procuração, no original, traslado ou fotocópia autenticada, deverá ser em língua portuguesa, dispensados a legalização consular e o reconhecimento de firma.</p>	
<p>§ 2º - A procuração deverá ser apresentada em até 60 (sessenta) dias contados da prática do primeiro ato da parte no processo, independente de notificação ou exigência, sob pena de arquivamento, sendo definitivo o arquivamento do pedido de patente, do pedido de registro de desenho industrial e de registro de marca.</p>	
<p>Art. 215 - A pessoa domiciliada no exterior deverá constituir e manter procurador devidamente qualificado e domiciliado no País, com poderes para representá-la administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações.</p>	<p>Art. 215 - A pessoa domiciliada no exterior deverá ter permanentemente procurador devidamente qualificado e domiciliado no País, com poderes para representá-la administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações.</p> <p align="center">Emenda CAE</p>
	<p>Parágrafo único - O prazo para contestação de ações em que a citação se fizer na forma deste artigo será de 60 (sessenta) dias.</p> <p align="center">Emenda CCJ e CAE</p>
<p>Art. 216 - Não se conhecerá da petição:</p>	
<p>I - se apresentada fora do prazo legal, ou</p>	
<p>II - se desacompanhada do comprovante da respectiva retribuição no valor vigente à data de sua apresentação.</p>	
<p>Art. 217 - Não serão conhecidos a petição, a oposição e o recurso quando:</p>	<p>Art. 217 - Será indeferida a petição que não apresentar fundamento técnico ou legal.</p> <p align="center">Emenda CAE</p>

<p align="center">PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)</p>	<p align="center">EMENDAS</p>
<p>a) apresentado fora do prazo previsto nesta lei;</p>	<p>Suprimir Emenda CCJ e CAE</p>
<p>b) não contiver fundamentação legal;</p>	<p>Suprimir Emenda CCJ e CAE</p>
<p>c) desacompanhado do comprovante do pagamento da retribuição correspondente.</p>	<p>Suprimir Emenda CCJ e CAE</p>
<p>Art. 218 - O INPI aproveitará os atos das partes, sempre que possível, fazendo as exigências cabíveis.</p>	
<p align="center">CAPÍTULO III</p>	
<p align="center">DOS PRAZOS</p>	
<p>Art. 219 - Os prazos estabelecidos nesta lei são contínuos, extinguindo-se automaticamente o direito de praticar o ato, após seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por justa causa.</p>	<p>Art. 219 - Os prazos estabelecidos nesta Lei são contínuos, extinguindo-se automaticamente o direito de praticar o ato após seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por razões legítimas. Emenda CAE</p>
<p>§ 1º - Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato.</p>	<p>Suprimir. Emenda CCJ e CAE</p>
<p>§ 2º - Reconhecida a justa causa, a parte praticará o ato no prazo que lhe for concedido pelo INPI.</p>	<p>Parágrafo único - Reconhecidas as razões legítimas, a parte praticará o ato no prazo que lhe for concedido pelo INPI. Emenda CAE</p>
<p>Art. 220 - No cômputo dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.</p>	
<p>Art. 221 - Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação, que será feita mediante publicação no órgão oficial do INPI.</p>	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
Art. 222 - Não havendo expressa estipulação nesta lei, o prazo para a prática do ato será de 60 (sessenta) dias.	
	Parágrafo único - Aos prazos mencionados no Título I desta Lei para os quais não esteja previsto prazo de extensão ou restauração, poderá ser concedida extensão de 30 (trinta) dias mediante pagamento de retribuição específica. Emenda CCJ e CAE
CAPÍTULO IV	
DA PRESCRIÇÃO	
Art. 223 - Prescreve em 5 (cinco) anos a ação para reparação do dano causado ao direito de propriedade industrial.	
CAPÍTULO V	
DOS ATOS DO INPI	
Art. 224 - Os atos do INPI nos processos administrativos referentes à propriedade industrial só produzem efeitos a partir da sua publicação no respectivo órgão oficial, ressalvados:	
I - os que expressamente independerem de notificação ou publicação por força do disposto nesta lei;	
II - os despachos interlocutórios, quando feita notificação por via postal ou por ciência dada ao interessado no processo; e	II - as decisões administrativas, quando feita notificação por via postal ou por ciência dada ao interessado no processo; e Emenda CAE
III - os pareceres e despachos internos que não necessitem ser do conhecimento das partes.	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
CAPÍTULO VI	
DAS CLASSIFICAÇÕES	
<p>Art. 225 - As classificações relativas às matérias dos Títulos I, II e III desta lei serão estabelecidas pelo INPI, quando não fixadas em tratado ou acordo internacional em vigor no Brasil.</p>	<p>Art. 225 - As classificações relativas às matérias dos Títulos I, II e III desta lei serão estabelecidas pelo INPI, quando não fixadas em tratado em vigor no Brasil.</p> <p style="text-align: right;">Emenda do Relator</p>
CAPÍTULO VII	
DA RETRIBUIÇÃO	
<p>Art. 226 - Para os serviços previstos nesta lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do Ministro de Estado a que estiver vinculado o INPI.</p>	<p>Art. 226 - Para os serviços previstos nesta lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o INPI.</p> <p style="text-align: right;">Emenda CAE</p>
TÍTULO VIII	
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	
<p>Art. 227 - Aos pedidos em andamento serão aplicadas as disposições desta lei, exceto quanto à patenteabilidade das matérias previstas nos arts. 228 e 229 desta lei, que serão regidas segundo o disposto no art. 9º da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971.</p>	<p>Art. 227 - Aos pedidos em andamento serão aplicadas as disposições desta lei, exceto quanto a produtos obtidos por meios ou processos químicos e a produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos, bem como aos respectivos processos de obtenção ou modificação, e a seres vivos e produtos e processos biotecnológicos, que serão arquivados.</p> <p style="text-align: right;">Emenda de Plenário nº 258-PLEN</p>
<p>Art. 228 - Poderá ser depositado pedido de patente relativo às matérias de que tratam as alíneas "b" e "c" do art. 9º da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, por quem tenha proteção garantida em tratado ou convenção em vigor no Brasil, ficando assegurada a data do primeiro depósito no exterior, desde que não tenha sido concedida a patente no país de origem, que seu objeto não</p>	<p>Suprimir</p> <p style="text-align: right;">Emenda de Plenário nº 258-PLEN</p>

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular da patente ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto da patente.	
§ 1º - O depósito deverá ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta lei, indicando a data do primeiro depósito no exterior.	Suprimir Emenda de Plenário nº 258-PLEN
§ 2º - O pedido de patente depositado com base neste artigo será automaticamente publicado, sendo facultado a qualquer interessado manifestar-se, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto ao atendimento do disposto no "caput" deste artigo.	Suprimir Emenda de Plenário nº 258-PLEN
§ 3º - Respeitados os arts. 10 e 18 desta lei, e uma vez atendidas as condições estabelecidas neste artigo e comprovada a concessão da patente no país onde foi depositado o primeiro pedido, será concedida a patente no Brasil, tal como concedida no país de origem.	Suprimir Emenda de Plenário nº 258-PLEN
§ 4º - Fica assegurado à patente concedida com base neste artigo o prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido, contado da data do depósito no Brasil e limitado ao prazo previsto no art. 40, não se aplicando o disposto no seu parágrafo único.	Suprimir Emenda de Plenário nº 258-PLEN
§ 5º - O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às matérias de que tratam as alíneas "b" e "c" do art. 9º da Lei nº 5.772/71, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.	Suprimir Emenda de Plenário nº 258-PLEN
§ 6º - Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, ao pedido depositado e à patente concedida com base neste artigo.	Suprimir Emenda de Plenário nº 258-PLEN
Art. 229 - Poderá ser depositado pedido de patente relativo às matérias de que trata o artigo anterior, por nacional ou pessoa domiciliada no País, ficando assegurada a data de divulgação do invento, desde que seu objeto não tenha sido co-	Suprimir Emenda de Plenário nº 258-PLEN

<p align="center">PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)</p>	<p align="center">EMENDAS</p>
<p>locado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular da patente ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto da patente.</p>	
<p>§ 1º - O depósito deverá ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta lei.</p>	<p>Suprimir</p> <p>Emenda de Plenário nº 258-PLEN</p>
<p>§ 2º - O pedido de patente depositado com base neste artigo será processado nos termos desta lei.</p>	<p>Suprimir</p> <p>Emenda de Plenário nº 258-PLEN</p>
<p>§ 3º - Fica assegurado à patente concedida com base neste artigo o prazo remanescente de proteção de 20 (vinte) anos contados da data da divulgação do invento, a partir do depósito no Brasil.</p>	<p>Suprimir</p> <p>Emenda de Plenário nº 258-PLEN</p>
<p>§ 4º - O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às matérias de que trata o "caput" do artigo anterior, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.</p>	<p>Suprimir</p> <p>Emenda de Plenário nº 258-PLEN</p>
<p>Art. 230 - Os pedidos de registro de expressão e sinal de propaganda e de declaração de notoriedade serão definitivamente arquivados e os registros e declaração permanecerão em vigor pelo prazo de vigência restante, não podendo ser prorrogados.</p>	
<p>Art. 231 - Fica assegurada ao depositante a garantia de prioridade de que trata o art. 7º da Lei nº 5.772/71 até o término do prazo em curso.</p>	
<p>Art. 232 - É assegurado o prazo em curso concedido na vigência da Lei nº 5.772/71.</p>	
<p>Art. 233 - O pedido de patente de modelo ou de desenho industrial depositado na vigência da Lei nº 5.772/71 será automaticamente denominado pedido de registro de desenho industrial, considerando-se, para todos os efeitos legais, a publicação já feita.</p>	

<p align="center">PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)</p>	<p align="center">EMENDAS</p>
<p>Parágrafo único - Nos pedidos adaptados serão considerados os pagamentos para efeito de cálculo de retribuição quinquenal devida.</p>	
<p>Art. 234 - Aos pedidos de patente de modelo ou de desenho industrial que tiverem sido objeto de exame na forma da Lei nº 5.772/71 não se aplicará o disposto no art. 111.</p>	
<p>Art. 235 - Os recursos interpostos na vigência da Lei nº 5.772/71 serão decididos na forma nela prevista.</p>	
<p>Art. 236 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as necessárias transformações no INPI, para assegurar à Autarquia autonomia financeira e administrativa, podendo esta:</p>	
<p>I - contratar pessoal técnico e administrativo mediante concurso público;</p>	
<p>II - fixar tabela de salários para os seus funcionários, sujeita à aprovação do Ministério a que estiver vinculado o INPI; e</p>	
<p>III - dispor sobre a estrutura básica e regimento interno, que serão aprovados pelo Ministério a que estiver vinculado o INPI.</p>	
<p>Parágrafo Único - As despesas resultantes da aplicação deste artigo correrão por conta de recursos próprios do INPI.</p>	
<p>Art. 237 - O art. 2º da Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, passa a ter a seguinte redação:</p>	
<p>"Art. 2º - O INPI tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial."</p>	

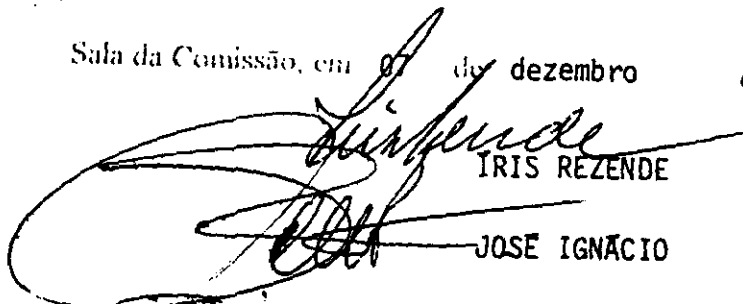
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
Art. 238 - Fica o Poder Judiciário autorizado a criar juízos especiais para dirimir questões relativas à propriedade intelectual.	Suprimir Emenda CCJ e CAE
Art. 239 - O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional projeto de lei destinado a promover, sempre que necessário, a harmonização desta lei com a política para propriedade industrial adotada pelos demais países integrantes do MERCOSUL.	
Art. 240 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação quanto às matérias disciplinadas nos arts. 228 e 229, e 1 (um) ano após sua publicação quanto aos demais artigos.	Art. 240 - Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, exceto quanto às matérias disciplinadas no inciso III do art. 18, §§ 1º e 2º do art. 22, e a produtos obtidos por meios ou processos químicos e a produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos, bem como aos respectivos processos de obtenção ou modificação, para as quais entrará em vigor 5 (cinco) anos após sua publicação. Emenda do Relator
Art. 241 - Revogam-se a Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, a Lei nº 6.348, de 7 de julho de 1976, os arts. 187 a 196 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, os arts. 169 a 189 do Decreto-Lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945, o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 e as demais disposições em contrário.	Art. 241 - Revogam-se a Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, a Lei nº 6.348, de 7 de julho de 1976, os arts. 187 a 196 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, os arts. 169 a 189 do Decreto-Lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945, e as demais disposições em contrário. Emenda CCJ e CAE

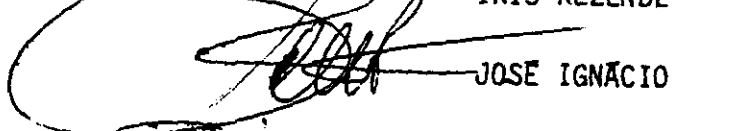
PLC 115/93

(Projeto de Lei nº 824-D, de 1991 na Câmara dos Deputados)

"Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial."

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1995


 IRIS REZENDE


 JOSE IGNÁCIO